



## **Manifesto de repúdio ao posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, quando da disciplina do rito do impeachment pelo STF, por subtrair competência da Câmara dos Deputados.**

É com extremo desconforto que esta Frente Parlamentar da Agricultura se vê na necessidade de vir a público para externar seu profundo inconformismo e repúdio ao voto apresentado por Sua Excelência o Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378, na sessão plenária ocorrida no dia 17 de dezembro de 2015.

Em que pese seu conhecimento jurídico, o Ministro, ao proferir seu voto, omitiu, visivelmente, parte do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para adequá-lo às suas intenções, incidindo na vedação do artigo 39, item 5, da Lei nº 1.079/1950.

Essa *Lei do Impeachment* determina que a Comissão deverá ser “eleita”.

Ao ler o inciso III do artigo 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o referido Ministro, embora alertado pelo Ministro Teori Zavascki, omitiu, intencionalmente, a expressão “*e demais eleições*”, com nítido interesse em induzir os demais Pares a erro, *ipsis litteris*:

*Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:*

*III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições;*

O Regimento Interno do Senado Federal tem idêntica disposição, sobre o voto secreto (art.291,II – nas eleições). Assim, por via oblíqua, também está sendo infirmado, o que gerará graves consequências também naquela Casa.

Na Corte, o intento ministerial foi obtido, pois a supressão da expressão “*e nas demais eleições*” se adequaria exatamente ao caso discutido naquele momento, onde quatro palavras omitidas poderiam mudar o rumo da ação, reconhecendo a correção da decisão parlamentar.

Ao subtrair a expressa previsão regimental, ocultou dos demais Ministros a existência do preceito que previa a votação secreta, tal qual realizada, levando a uma decisão de estreita maioria (6 a 5, ou seja, apenas um voto diferencial), o que anulou procedimento interno legítimo iniciado no Poder Legislativo e configurou uma clara e irregular violação à separação dos Poderes, diretriz basilar de nossa Constituição. É preceito constitucional o dever de o Poder Legislativo “*zelar pela preservação de sua competência legislativa*” (art.49,inc.XI da CF) e, segundo a Carta Magna (art.58), compete à Câmara reger sobre a criação de suas comissões.



Esse esforço em tergiversar não só se percebe naquela leitura omissiva, como também na tortuosa igualação das definições de *escolha* com *eleição*, tão distintamente tratadas na legislação, e, ainda, na inveraz assertiva de que estava obedecendo ao rito do julgado no Caso Collor, pois que o STF nunca examinou a criação da Comissão Especial daquele Impeachment. O que a Corte analisou foram os atos por ela praticados, mas não sua criação. A Corte nunca deliberou sobre voto secreto, ou não, na eleição da Comissão.

Não se pode confundir “deliberações” da Câmara, as quais devem ser por voto aberto, - com “eleições”. Na eleição, opta-se entre pessoas e sempre se deram por voto secreto. A CF de 1946, que todos a reconhecem democrática, dispunha no art. 43 que as eleições na Câmara deveriam se dar por voto secreto. Na Constituição de 1988, as eleições, no Parlamento, foram transferidas para o Regimento, que manteve a mesma disciplina. Nos parlamentos democráticos do mundo o voto é secreto. O art. 97 do Regimento da Assembleia da República Portuguesa isso afirma; assim também o art. 49-1 do Regulamento da Câmara dos Deputados da Itália; o art. 63 da Assembleia Nacional Francesa; o art. 182 do Regimento do Parlamento Europeu, dentre outros. Que assim deve ser, percebe-se que, quanto ao Poder Judiciário e Ministério Público (arts. 98, 119, 120, 130-A) a Constituição determina que as eleições se procedam por voto secreto. As Leis Orgânicas da Magistratura e do Ministério Público, em todas as eleições, estatuem que se realizam por voto secreto. São todos dispositivos inconstitucionais ?

Beira ao absurdo a decisão, na medida em que, por via transversa, está declarando inconstitucionais todas as eleições em todos os Poderes.

A sustentação construída tormentosamente corresponde a atitude repreensível, tipificada como crime de responsabilidade, por traduzir conduta incompatível com a honra e decoro das funções de Ministro da Suprema Corte, sobretudo porque direcionada ao menoscabo da competência de um Poder.

Por isso, decidi esta Frente Parlamentar, com a adesão das demais Frentes Parlamentares que esta subscrevem, denunciar à Nação a ofensa a prerrogativa do Poder Legislativo, malferindo o preceito constitucional da separação dos Poderes, pondo em risco a autonomia da Instituição e, ainda, promover a responsabilização junto ao Senado Federal, além de instar o Presidente da Câmara dos Deputados a que dê prosseguimento ao fiel exercício da competência da Casa, mantendo a eleição da Comissão Especial realizada.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.